

O DIREITO DO TRABALHO E SEU (IM)POSSÍVEL CARÁTER CIVILIZATÓRIO E DEMOCRÁTICO DIANTE DA INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO

*Renato Cassio Soares de Barros**

RESUMO

O presente artigo tem foco no direito do trabalho e seu (im)possível caráter civilizatório e democrático diante da influência do racismo estrutural na relação de emprego, sendo o racismo e sua relação com o trabalho elemento de análise para a compreensão de como esse fenômeno viola direitos fundamentais do negro, com a sua exclusão no mercado de trabalho ou a reserva de trabalho informal, precário, e exclusão dos altos cargos nas empresas, com a ausência de ocupação de postos de gestão, gerência e chefia. O objetivo é o de apresentar uma possível interpretação jurídica de intervenção através do direito, para combater a desigualdade real e, para tanto, valeu-se da pesquisa bibliográfica, que predominou em relação à qualitativa. O estudo aponta para a deficiência de interpretação jurídica

*Pós-doutorando no Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, Largo São Francisco. Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Especialista em Direito Processual Civil. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Membro fundador do Grupo de Pesquisa “Educação Jurídica e Direito à Educação no Brasil”, da Universidade Federal de São Carlos. Membro do Grupo de Pesquisa “Proteção do Trabalhador e Promoção das Relações de Trabalho”, da Faculdade de Direito da USP. Presidente da 30.^a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, São Carlos, gestão 2016/2018 e 2022/2024. Advogado.

para a exclusão e combate ao racismo estrutural nas relações de trabalho e emprego.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho; Trabalho; Racismo Estrutural.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como ponto de partida uma pesquisa realizada no Programa de Pós-Doutoramento da Faculdade de Direito da USP (FDUSP), Largo São Francisco, no Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, na linha de pesquisa Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo, sob supervisão do Professor Doutor Otávio Pinto e Silva, a respeito do direito do trabalho e seu (im)possível caráter civilizatório e democrático diante da influência do racismo estrutural na relação de emprego, cujo objeto é considerado de extrema importância para a ciência social e jurídica.

Para a compreensão do problema, é importante considerar que pesquisas oficiais do Governo brasileiro sinalizam para a existência de desigualdade entre cidadão negro e branco para o ingresso e atuação no mercado de trabalho. Há um elevado número de negros desempregados, de negros que desenvolvem o trabalho informal ou precário e que não ocupam os altos cargos nas empresas, com a ausência de ocupação de postos de gestão, gerência e chefia. O mesmo acontece nas funções, cargos e empregos públicos nos quais também se observa desigualdade salarial, tratamento ofensivo, dentre outros comportamentos de desigualdade.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no boletim informativo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, publicado em 2022, nos “Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica” materializando as desigualdades raciais no País apontou:

As desigualdades raciais são importantes vetores de análise das desigualdades sociais no Brasil, ao revelarem no tempo e no espaço a maior vulnerabilidade socioeconômica das populações de cor ou raça preta, parda e indígena. Estudos realizados pelo IBGE, como a primeira edição deste *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil* (2019) e a *Síntese de indicadores sociais* (2021) têm mostrado acesso desigual de distintos grupos populacionais a bens e serviços básicos necessários ao bem-estar (como saúde, educação, moradia, trabalho, renda etc.), enquanto muitos destes

acessos são assegurados em direitos, pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, e por leis. (IBGE, 2022, p. 47)

Ao fazer a análise da relação entre racismo e relações do trabalho, a partir do referido boletim do IBGE, Bersani (2020) aponta que a população negra, que representa a maioria dos brasileiros, compõe o maior número de desempregados, dominando o trabalho braçal para o homem, a exemplo da construção civil, e o doméstico para a mulher negra, sendo o salário de ambos inferior ao do trabalhador branco, a reforçar que o espírito escravista ainda persiste na sociedade brasileira. O trabalho, a ausência de trabalho, o trabalho informal ou precarizado são ambientes para o racismo ou resultado dele.

Pesquisa de fatos do Processo n.º 1004439-56.2021.8.26.0566, que tramitou pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos, SP, resultou em condenação cível, e denúncia criminal no Processo n.º 1502915-35.2019.8.26.0566, que tramitou na 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, SP, na qual a ré confessa os fatos, materializa a consequência do racismo, estruturando-se como injúrias raciais no ambiente de trabalho, contra duas empregadas públicas negras.

Os processos referidos, criminal e cível, ambos oriundos dos mesmos fatos, nos quais a superior hierárquica, branca, no mês de fevereiro de 2019, disse à empregada negra, auxiliar de limpeza da repartição pública: “*Você termina seu trabalho e vai ficar no quartinho, pois o lugar de gente preta é lá*”. No dia 10 de julho de 2019, a mesma ofensora disse a outra empregada negra, oficial de gabinete: “*Até você chegar, nós éramos unidos, agora tudo está com uma nuvem preta*”. Reitera-se que ao aceitar acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A e §§, do Código de Processo Penal, a ofensora confessou a autoria de ambos.

Pesquisas reafirmam a presença do racismo estrutural no ambiente de trabalho, das quais se pode pontuar: Almeida (2018); Almeida (2019); Bersani (2020); Carone e Bento (2014); Moreira (2019); Moreira (2019a); Moreira, Almeida e Corbo (2022); Oliveira (2021); Ribeiro, (2019a) e Santos (2019). Outras referências teóricas poderiam ser mencionadas, mas a delimitação se faz necessária. Da mesma forma, inúmeros casos judiciais de racismo no ambiente de trabalho poderiam ser invocados.

É fato que a escravização e o capitalismo andaram e ainda andam de mãos dadas, porque a instituição e estruturação do Brasil se deu através do trabalho

do negro escravizado, embora houvesse uma temporária e menor escravização do indígena. Isso gerou riqueza aos detentores dos meios de produção e, em contrapartida, desgraça aos escravizados e seus descendentes, notabilizando o quanto a forma de trabalho forçado produziu e produz desigualdade. A escravização do negro deu causa ou potencializou o racismo e a ausência de acesso ao processo de ensino e aprendizagem foram fatores significantes para a marginalização do negro.

No tempo presente, a sociedade e o Estado reproduzem e legitimam a desigualdade racial, de forma estrutural, não cumprindo com a obrigação positivada na Constituição Federal, sendo a igualdade uma utopia. Não é possível ignorar que em um passado não tão remoto o direito legitimava a escravidão e a exclusão do negro dos bancos das escolas.

Pesquisa e reflexão científica sobre a realidade social e o Direito do Trabalho como instrumento possível ou impossível a efetivar a dignidade da pessoa humana, concatenada ao princípio da não discriminação e do Direito ao Trabalho como direito fundamental para a civilidade e existência humana são importantes, mas é de extrema relevância a busca de prática social para a efetivação da civilidade, da efetivação ampla da existência humana para o pleno gozo da vida pelo trabalhador negro.

A lealdade científica impõe grafar que a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho no Brasil, em prol da efetivação da cidadania e da democracia, é uma possibilidade para a efetivação da igualdade racial, todavia, não se pode cair na armadilha da crença absoluta no Direito:

E leitura que se faz não pode ser vítima da ingenuidade e ignorar que: é pela luta que a classe trabalhadora obtém conquistas (basta lembrar que nas primeiras aulas de Direito do Trabalho é feita a abordagem das fontes materiais e formais do direito, sendo as fontes materiais classificadas como os fatores sociais, econômicos, históricos, psicológicos, que motivam o surgimento da norma jurídica); o direito não tem capacidade revolucionária, mas reacionária, sendo ilusório acreditar que somente por meio de novas leis e das Instituições Jurídicas a sociedade capitalista melhorará; a escola é um espaço de reprodução, porque é burguesa e não discute as questões voltadas ao trabalhador, mas pode ser um espaço de contradição. (BARROS, 2021, p. 160)

Se o objeto da ciência é a realidade, não é possível deixar de levar em consideração que “as críticas ao Direito e à sua limitada atuação como

instrumento transformador, por sua própria essência, já ocorreram há algum tempo e, quanto a isso, a academia demonstra expressiva aquiescência” (BERSANI, 2020, p. 21).

A pesquisa sobre o Direito do Trabalho e a sua atuação em relação ao racismo apresenta uma questão perturbadora, que se refere à omissão do branco em relação ao racismo no Brasil, e há “uma espécie de pacto, um acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como parte absolutamente essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil” (CARONE; BENTO, 2014, p. 27).

A comparação entre trabalhadores brancos e negros revelam que, mesmo no caso de pobreza de ambos, o negro tem um legado simbólico negativo. A herança da escravidão proporcionou e permite ao branco benefícios simbólicos, como muito bem trabalhado por Moreira (2019) e tantos outros pesquisadores. Embora não seja objeto desse trabalho, é válido registrar que a mulher negra sofre tríplice discriminação, em virtude da raça, classe e sexo. As mulheres suportam pesado fardo pelo racismo, o que motiva pesquisa.

O racismo se faz presente através de múltiplas determinações. Se não consideradas e analisadas as contradições dialéticas, torna-se impossível buscar uma consideração científica para propor o combate e transformar a realidade. O racismo se apresenta na realidade social objetiva e as determinações históricas a ele estão umbilicalmente ligadas. Compreender a totalidade impõe passar pelo modo de produção que forjou o racismo e o modo de produção, por vez, conduz as ideias e a ciência.

Precisam ser investigados os instrumentos jurídicos para eliminar o racismo estrutural, em efetivação dos preceitos postos na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus princípios e objetivos fundamentais, a realizar a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza, a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, com promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, dentre outros, para a prevalência dos direitos humanos.

É preciso efetivar os direitos sociais ao trabalho para garantir a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, com a proibição de diferença de salários, do exercício de funções e do critério de admissão por motivo de cor. Somente proporcionando ação aos princípios

gerais da atividade econômica, que proclamam pela valorização do trabalho humano, será possível assegurar a todos a existência digna a possibilitar a busca do pleno emprego ao trabalhador negro. Em resumo, o que falta é efetivar os escritos nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 170, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ESTADO E RACISMO

O Estado brasileiro tem participação decisiva para a incorporação do racismo na cultura do País, porque a escravidão era uma forma de produção sem remuneração ao trabalhador negro escravizado, enriquecendo Portugal e indiretamente a Colônia. Essa forma de trabalho degradante foi a energia propulsora da independência do Brasil, pois sem a garantia da produção para a subsistência seria impossível a desvinculação de Portugal. Essa realidade constituiu a desigualdade do negro em múltiplos aspectos e o atual discurso democrático de igualdade e liberdade se limita o mundo das ideias.

Ademais, cabe indagar se a questão racial é efetivamente enfrentada no país com escopo na igualdade ou se este princípio constitui-se em um mero instrumento de retórica que não tem o condão de se concretizar diante das estruturas postas na sociedade.

[...]

O trabalho, também previsto como direito social na Constituição Federal, corresponde à principal ferramenta pela qual se tem acesso à sobrevivência. Trata-se, aliás, de verdadeira condição de sobrevivência. É por ele que se proclama o desenvolvimento da sociedade, o bom funcionamento dos diversos mecanismos pelos quais cada cidadão ocupa o desenvolve seu papel no contexto social. Entretanto, intrínseca e protagonista no contexto do trabalho é a figura do trabalhador, gênero, imerso a um conjunto de imposições, de peculiaridades e, portanto, de categorias, as quais irão receber maior ou menor influência das contradições existentes. (BERSANI, 2020, p. 24)

A cultura do trabalho no Brasil tem como raiz o ser humano de cor de pele preta submetido à autoridade de outro ser humano de cor de pele branca, seu proprietário, com direito de propriedade assegurado pelo sistema normativo, que só foi formalmente modificado em 13 de maio de 1888.

A modernização das relações de produção no Brasil, com a industrialização, impôs a vinda dos imigrantes e, mesmo após 13 de maio de 1888, o ex-escravizado continuou à margem da sociedade, com resultado negativo nas condições materiais de vida e na forma como se via e se vê o negro, estando o racismo estrutural vinculado ao capitalismo:

Portanto, o estudo do racismo estrutural não pode ser realizado de forma desconectada da análise do capitalismo brasileiro, uma vez que tais elementos estão atrelados entre si e, desta forma, é possível afirmar que o racismo está presente nas estruturas de opressão não apenas do próprio Estado, mas também de todas as relações constituídas a partir da ideologia socioeconômica que teve como fundamento o escravismo colonial e continua a reproduzir seus mecanismos de exclusão e marginalização. (BERSANI, 2020, p. 52/53)

Os negros foram e continuam excluídos da gestão da sociedade, tanto nos espaços públicos quanto nos privados. O sistema colonial e sua empresa manteve os interesses econômicos e políticos da classe branca dominante, mas quem moldou esse Brasil foi o trabalho das negras e dos negros escravizados, sujeitos produtores da riqueza, sujeitos históricos.

A exclusão ou negação de sujeito de direito do negro escravizado se consolida com a ausência de qualquer sistema, projeto ou política de sua inclusão na sociedade após a abolição da escravatura, ficando sem moradia, trabalho, saúde, respeito, lazer etc. A esse respeito, Alonso (2015) disserta que havia o projeto de programa Rebouças, que visava garantir direitos políticos e terra a trabalhadores livres da escravização, mas a pretensão foi naturalmente frustrada pelas forças escravistas que ocupavam os postos de gestão do País e que, para reprimir o novo liberto, no Código Penal de 1890 positivou-se a repressão aos ociosos, aos sem trabalho e à cultura do negro.

A alteração do modo de produção escravista para o de trabalho livre não atingiu estruturalmente os interesses da oligarquia, porque o direito a terra era garantido por meio da Lei de Terras, de 1850, regulando a venda e não mais a doação, a impedir o acesso aos escravizados libertos e, de forma indireta, a possibilitar a aquisição pelos imigrantes que no Brasil vieram trabalhar em substituição a mão-de-obra negra. (OLIVEIRA, 2021).

Para a garantia do pleno trabalho e efetivação dos Direitos Trabalhistas, não se pode deixar de considerar os fatos que mantiveram e mantém o negro

em condição material de inferioridade, que o impede de ocupar cadeiras nas instâncias de poder político, de gestão nas empresas privadas e de boa remuneração no mercado de trabalho. O racismo é plantado no Brasil e se desenvolve, sendo naturalizado, normatizado e estruturante (ALMEIDA, 2019).

RACISMOS

Reconhecer que o racismo não é uma prática individual é o primeiro requisito para analisá-lo, porque ele se apresenta como uma dominação racial que outorga vantagens competitivas para pessoas de determinado grupo racial dominante, sendo um atributo exclusivo do grupo dominante a respeitabilidade social, que tem manifestações diferentes em diferentes sociedades e em distintas épocas, com variações históricas, como posto por Moreira, Almeida e Corbo (2022).

É importante entender como o racismo, o preconceito racial e a discriminação se manifestam, sendo “o racismo enquanto sistema de dominação, o preconceito racial enquanto reações emocionais motivadas pela circulação de representações negativas de minorias e discriminação racial enquanto prática individual e institucional” (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 107).

O racismo depreende uma estrutura; o preconceito racial possui um elemento psicológico; e a discriminação racial um complexo de ações aplicadas para a atividade recorrente do racismo. O racismo pode ser entendido como um conceito “que possui uma natureza múltipla, pois pode assumir diferentes formas para promover a dominação de um grupo racial sobre outros” (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 107). A dominação racial de um grupo por outro é o elemento fundante do racismo e o racismo é um sistema de dominação social que se reprisa por vários mecanismos.

Embora o objetivo desse texto não seja a conceituação de racismo e suas formas, não é possível deixar de mencionar a classificação de Moreira, Almeida e Corbo (2022) na qual se apresenta: o racismo institucional, o racismo estrutural, o racismo interpessoal, o racismo recreativo, o racismo cultural – com as subclassificações em epistemicídio e imagens de controle.

Para os autores em questão, o racismo institucional não pode se manter sem a ação das instituições públicas e privadas, não atuando de forma individual, mas como uma prática institucional, “dirigida ao propósito ou ao efeito de garantir vantagens competitivas para pessoas brancas, o que só pode ocorrer por meio institucional” (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 122). Essa classificação leva em consideração as desvantagens dos negros como integrantes de grupos étnicos e raciais subalternizados, a ocasionar o impedimento de acesso do negro a uma instituição, o tratamento discriminatório do negro dentro das instituições públicas ou privadas, o oferecimento de serviços diferenciados na instituição ou a negativa de acesso aos serviços das instituições, o que acarreta um tratamento não igualitário que até foge da vontade das pessoas que ocupam as instituições.

O racismo estrutural é um sistema social e se consolida, conseqüentemente, com práticas coletivas que atribuem vantagens competitivas a pessoas brancas – que atuam na conservação de práticas discriminatórias e buscam repetir a situação de preservação desse cenário. Os interesses dos grupos dominantes se fazem presentes nas relações sociais, naturalizando a dominação e conseqüente exclusão, criando normas que “validam procedimentos que pretendem ser aplicados à generalidade das pessoas, mas que, na verdade, são elaborados para atender prioritariamente os interesses de grupos específicos” (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 125).

Isso posto, a pesquisa permite considerar que na relação de trabalho o racismo institucional se dá como um elemento do racismo estrutural, em uma simbiose no qual um alimenta o outro e a observação é a de que:

[...] o indivíduo que sofre discriminação no espaço escolar encontra dificuldades para integração no mercado de trabalho; pessoas impedidas de ter acesso ao trabalho precisam superar obstáculos consideráveis para conseguirem moradia. A existência dessas várias formas de discriminação faz, portanto, com que membros de grupos raciais subordinados estejam em uma situação de grande vulnerabilidade, porque se encontram exposta a diferentes formas de violência, as quais geralmente não operam de modo autônomos.

Membros de grupos raciais subalternizados não sofrem com práticas discriminatórias de alguns representantes de certas instituições em situações específicas. Elas são submetidas a tratamentos desvantajosos por *diversas* instituições ao longo da vida, problema que afeta todos os membros desses seguimentos sociais. Essa realidade traz conseqüências significativas, entre

elas a dificuldade de mobilidade social. (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 127).

O racismo interpessoal se manifesta no convívio humano de forma habitual, com comportamento negativo de uma pessoa em relação a outra pelo fato de pertencer a um determinado grupo racial, sendo considerada diferente ou inferior, tendo a influência de processos psicológicos que são “responsáveis pela representação negativa e incorreta de membros de grupos subalternizados, o que motiva comportamentos discriminatórios” (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 129).

O racismo interpessoal tem como fundamento a formação da sociedade para reconhecer somente as qualidades positivas em pessoas brancas e com referência às pessoas negras os pontos negativos. Do ponto de vista psicológico, o racismo interpessoal pode ter natureza intencional e arbitrária ou se manifestar de forma inconsciente. O grupo racial dominante tem comportamentos de obstáculo para que negros tenham as mesmas oportunidades que o brancos, com visão de que perderão prestígio e poder, como apontam Moreira, Almeida e Corbo (2022).

O racismo recreativo se configura por atitudes de legitimação cultural com influência no processo de dominação social, a proporcionar vantagens positivas aos brancos e “isso pode ocorrer de diversas maneiras, seja por meio da circulação aberta de estereótipos racistas, seja por meio de práticas discursivas que procuram mascarar sua natureza discriminatória” (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 130).

Essa prática que mascara a natureza discriminatória se dá através do humor hostil, que materializa o desprezo contra o negro, sendo o branco apresentado com uma imagem social positiva, porque a sociedade admite o humor racista, a alcançar negativamente a respeitabilidade social do negro, subtraindo o prestígio do negro. O humor racista se faz presente como instrumento de legitimação da dominação racial e está envolvido em uma capa de cordialidade e brincadeira que na realidade são ofensas e deslegitimação do negro.

O racismo cultural se manifesta através do rebaixamento dos valores, crenças, mitos e ritos ligados aos negros, com depreciação da cultura do negro, que compõe a arte, a religião, a linguagem, os trajes, a filosofia, a história, acarretando a desvalorização ideológica. Há, portanto, violência cultural. Essa

forma de racismo causa o denominado epistemicídio, ignorando ou tentando abafar o conhecimento, a produção intelectual, as visões de mundo dos negros e causa as imagens de controle, conforme Moreira, Almeida e Corbo (2022).

As imagens de controle, a exemplo de propagação de ideias jocosas dos negros, com a alegação de que são preguiçosos, malandros, dentre outras, em consequente desvalorização e desumanização, são tidas como “representações caricaturais de grupos vulneráveis feitas com o intuito de desumanizá-los, de modo a normalizar as posições de subalternidade a eles impostas” (MOREIRA, ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 134).

Esses racismos se apresentam na relação de trabalho, refletindo na exclusão do negro do mercado de trabalho, sendo-lhes reservado o trabalho informal ou precarizado.

UMA POSSIBILIDADE DE DAR EFETIVIDADE AO DIREITO DO TRABALHO E TENTAR COMBATER O RACISMO ESTRUTURAL

Para a efetividade do Direito do Trabalho como um dos instrumentos de promoção de igualdade real e efetiva, o jurista precisa se ater à hermenêutica, com efetiva investigação e coordenação aos princípios científicos e normas jurídicas, com interpretação e aplicação, conforme a Constituição Federal, considerando “a conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia” (MORAES, 2021, p. 14).

Referência teórica para pesquisa jurídica, impõe observar a forma como Mello (2001) aborda o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, o que é feito na perspectiva da edição da norma jurídica em conformidade com a isonomia, o que permite compreender que a isonomia deve guardar íntima relação com a realidade da igualdade, sendo o destinatário da própria norma o legislador e, como resultado lógico, a legislação, a atingir o seu destinatário final.

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Se o conteúdo político-ideológico do princípio da isonomia preconiza que a lei, como instrumento regulador da vida social, deve garantir tratamento equitativo a todos os cidadãos (MELLO, 2001) e a realidade entre o negro e o branco não é equivalente quanto ao mercado de trabalho, deve ser deferida disciplina diversa a situações diversas. Esse argumento é o fundamento para a consideração de que toda norma jurídica de compensação da desigualdade é constitucional.

Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomadas gratuitamente como *ratio* fundamentadora de discriminação. O art. 5.º, *caput*, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, *só por só*, uma discriminação. Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados. (MELLO, 2001, p. 18)

Na realidade social devem estar os elementos justificadores do *discrimem* e a desigualdade entre o negro e o branco é inegável e justificadora da discriminação. A ciência jurídica apresenta critérios para identificação do desrespeito à isonomia:

- a) A primeira diz como o elemento tomado como fator de desigualação;
 - b) A segunda reposta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimem e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado.
 - c) A terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.
- Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; do outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (MELLO, 2001, p. 21/22)

Sobre isonomia e fator de discriminação, esses dois requisitos foram apresentados por Mello (2001):

a) A lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize *no presente e definitivamente*, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar;

b) O traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não existia *nelas mesmas* poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes.

[...]

Com efeito, a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar a garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.

(MELLO, 2001, p. 23)

A respeito da liberdade e da igualdade na relação de trabalho, o pensamento científico se conecta com os escritos de Maranhão (1977) de que a liberdade e a igualdade no plano do direito corresponderam, no plano social, para os trabalhadores, coação econômica e desigualdade, e permite acrescentar que, para o negro, que descende de um processo de exclusão social e econômica, a liberdade e a igualdade são uma utopia, a impor a efetivação desses princípios jurídicos.

Já na década de 1970, Délio Maranhão (1977) escrevia que a tendência do Direito do Trabalho é a de alargar suas fronteiras.

E ao alargar suas fronteiras, de acordo com o espírito, que lhe é próprio, de resguardar a dignidade humana do trabalhador, tende o Direito do Trabalho a tornar-se a disciplina da atividade laborativa do homem, socialmente obrigatória e necessária.

[...]

O Direito do Trabalho é um dos ramos do direito em que mais nitidamente se observa o fenômeno hodierno da socialização jurídica (prevalência das normas que tutelam interesses coletivos). Apareceu como manifestação de vanguarda da vocação do direito moderno (da qual não pôde fugir nem mesmo o direito comum, herdeiro da tradição individualista romana), que evolui em direção de um novo centro de convergência – o grupo – em contraposição ao indivíduo isolado, sobre cuja exigência baseavam-se a organização econômica e o sistema jurídico do século passado.

(MARANHÃO, 1977, p. 6/7)

A regulação jurídica específica, a exemplo do Direito do Trabalho, surge quando determinadas relações sociais se encorpam e assumem relevo por conta dos conflitos de interesses que lhe está envolto. A realidade e a dinâmica das relações sociais permitem que o Direito do Trabalho se ocupe do racismo estrutural.

Antes mesmo da positivação do Direito do Trabalho e do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, Maia (1912) assinala que a regulação do trabalho se fazia necessária diante da exploração perniciosa e desordenada dos trabalhadores, visto que patrões ou capitalistas se arvoravam como únicos legisladores. Diante disso, a questão que exsurge é a seguinte: quem são os legitimados para a elaboração das regras jurídicas de proteção ao trabalhador e ao povo negro desempregado?

Por óbvio, a representação da classe trabalhadora é carente e normas de proteção e inclusão no mercado de trabalho não são criadas, pelo contrário, a Lei n.º 13.467/2017, subtrai direitos sociais.

A pobreza e a ausência do negro no mercado de trabalho digno é um mal social e a sociedade contemporânea não pode ignorar a realidade e permanecer inerte frente a esse fato – é função da ciência buscar e apresentar a realidade – sendo salutar as seguintes ponderações:

Os poderes públicos não podem deixar de fazer sentir sua ação salutar toda vez que um grave prejuízo atentar contra a colectividade; não há leis, nem costumes, nem direito de propriedade por mais arraigados que sejam, conforme pensa illustre economista, que não posso ser destruídos que, a sua permanência, se opõe à felicidade da comunhão social. (MAIA, 1912, p. 20)

É de se esperar resistência à ideia de norma protetiva e de inclusão do negro no mercado de trabalho:

[...] quando se trata de introduzir idéias ou instituições novas nas sociedades, duas correntes muito distintas se nos apresentam: uma, composta dos que aceitam tudo só pelo sabor da novidade, e a outra que repele todas inovações, as mais uteis embora, porque se acha arraigada aos antigos moldes, às formas vestustas. São prejuízos que convem despreza-los. (MAIA, 1912, p. 23)

No Brasil, o surgimento do Direito do Trabalho sofreu resistência pelos que entendiam que o Estado não devia se intrometer nas questões privadas

e, conseqüentemente, contratuais. Existiam os que defendiam que o Estado não podia encastelar-se no antiquado *laissez-faire*, sendo necessária a proteção aos trabalhadores, a parte fraca na relação contratual, contra os tomadores do serviço. A ideia é a de que o sistema normativo não pode ficar inerte diante da realidade social. (MAIA, 1992).

A evolução para o bem da humanidade é necessária e “nossas leis deverão ser estudadas com espírito crítico, a fim de que possamos preparar o terreno para que possa o nosso Direito positivo do trabalho ser aperfeiçoado no bom sentido de favorecer a dignidade da pessoa humana.” (PRADO, 1967, p. 41).

Com essas referências, é possível considerar que a evolução material e intelectual da sociedade não pode prescindir da ampliação da proteção social trabalhista.

O DIREITO DO TRABALHO E O PENSAMENTO CIENTÍFICO PARA A RESISTÊNCIA AO RACISMO ESTRUTURAL

A influência negativa do racismo estrutural nas relações de trabalho é uma realidade e o desejo constitucional e infraconstitucional de igualdade real e de combate ao racismo também. A ausência de efetivação dos preceitos constitucionais materializa a necessidade de mecanismos sociais e jurídicos para a efetivação do sistema normativo dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 170, da Constituição, sem desprezar outras normas no plano infraconstitucional e tratados internacionais, que reafirmam esses direitos, notadamente quanto ao negro.

A norma jurídica da igualdade racial deve ser aplicada e, quando o modelo de comportamento obrigatório da sociedade não é observado, estamos no campo da anormalidade a exigir correção (FERRAZ JÚNIOR., 2010).

Bem escreveu Maranhão que “o que se dá é que o Direito do Trabalho, ‘por seu conteúdo humano obriga o jurista a ir além das discussões formais e a ver, por detrás dos argumentos jurídicos, a luta dos homens’”. (MARANHÃO, 1977, p. 31).

A análise e aplicação do Direito do Trabalho impõem que a cognição jurídica se volte ao conceito de direitos sociais e, se esse raciocínio não acontecer, haverá deficiência no entendimento e aplicação desse ramo do direito:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

[...]

Os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com a característica de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista.

[...]

A definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas consequências imediatas: subordinação à regra da autoaplicabilidade prevista, no § 1º, do art. 5º e suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social e, conseqüentemente, inviabilize seu exercício. A Constituição de 1988, portanto, consagrou diversas regras garantidoras da *socialidade e corresponsabilidade*, entre as pessoas, os diversos grupos e camadas socioeconômicas.

[...]

Os direitos sociais enumerados *exemplificativamente* no Capítulo II do Título II do texto constitucional não esgotam os direitos fundamentais constitucionais dos trabalhadores, que se encontram também difusamente previstos na própria Constituição Federal. (MORAES, 2021, p. 233/234)

A cidadania, compreendida como condição de pertencimento de uma pessoa à sua sociedade, à sua comunidade, ao seu país, com a garantia do exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição do seu país, só pode ser assegurada se o cidadão efetivamente estiver inserido na sociedade com condições materiais e intelectuais para tanto, sendo o trabalho elemento essencial para a vida e o exercício da cidadania. É preciso garantir unidade aos direitos e garantias fundamentais, intrínsecos às personalidades humanas.

[...] *dignidade da pessoa humana*: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento

afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos* e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2021, p. 18)

Se a dignidade da pessoa humana compreende a estima e o direito à felicidade, sem o trabalho com condições dignas e sem o reconhecimento do valor social do trabalho, será impossível a efetivação do fundamento do Estado Democrático de Direito.

Valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º; 194-204). Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país. (MORAES, 2021, p. 19)

Se o racismo estrutural exclui o negro do mercado de trabalho ou precariza o trabalho, o pensar juridicamente a aplicação dos preceitos normativos impõe levar em consideração a interpretação do jurista no sentido de que só pelo trabalho digno estará garantida a subsistência do ser humano e o crescimento do Brasil, efetivando a liberdade, o respeito e a sua dignidade.

Ao legislador ordinário e ao intérprete, em especial às autoridades públicas dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da Instituição do Ministério Público, esses objetivos fundamentais deverão servir como vetores de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações. (MORAES, 2021, p. 20)

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento do Brasil, eliminação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, deve ter como sustentação a igualdade real e, além de política legislativa e de administração, a decisão jurídica tem que estar alicerçada no princípio da igualdade real. A contemplação do todo impõe a efetividade dos direitos sociais, com uma nova hermenêutica jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o entendimento é o de que a contemplação do todo impõe a efetividade dos direitos sociais e que o trabalho do negro é afetado pelo racismo estrutural, a impedir a realização desses direitos, chega-se ao ponto elementar para a ciência jurídica: o sistema normativo existente e a ciência jurídica permitem aos que lidam com o Direito do Trabalho uma possível interpretação ao aplicar as normas para efetivar a função civilizatória e democrática.

A pesquisa desvela que é possível impor ao Direito do Trabalho caráter civilizatório e democrático, todavia, a realidade revelada é a de que o Direito do Trabalho não exerce a função civilizatória e democrática diante do influxo do racismo estrutural na relação de emprego.

O rol de objetivos do artigo 3.º da Constituição Federal não é taxativo, sendo previsão de algumas finalidades primordiais a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil, não podendo a sociedade brasileira se acomodar com a igualdade formal.

O Direito do Trabalho não pode sucumbir, em pleno século XXI, aos ideais da igualdade e liberdade, interpretados pelas lentes do individualismo do século XIX. O Direito do Trabalho contemporâneo e sua interpretação devem atuar com os ideais da solidariedade e fraternidade, em proteção da classe que vive do trabalho, para o justo equilíbrio das relações em ebulição, tutelando novas relações de trabalho em potestade para abarcar novas regras de contratação, a inserir o negro no mercado de trabalho.

Além de propor uma nova hermenêutica jurídica para a igualdade real, outra contribuição para a realidade brasileira é a instituição de cotas para inclusão de negros no mercado de trabalho, na modalidade de emprego em empresas privadas, além da administração pública, nos três Poderes. Essa é uma práxis para a busca da superação de problemas decorrentes de racismo

que, até então, a realidade social e o ordenamento jurídico foram incapazes de solucionar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural* (Feminismos Plurais). São Paulo: Pólen, 2019.

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)*. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BARROS, Renato Cassio Soares de. *Ensino do direito do trabalho: ensino positivado e sua perspectiva social*. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP: UFSCar, 2007.

BARROS, Renato Cassio Soares de. *Ensino do direito do trabalho no Brasil: desvela a realidade ou reproduz a lógica do capital*. 2015. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP: UFSCar, 2015.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-605, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/9ZhqHKsrZg987cSGqd7SbNg/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2021.

BERSANI, Humberto. *Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva. (Organizadoras). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. 6.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2.ed. São Paulo, LTr, 2015.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Sebastião Nascimento e colaboração de Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FERRAZ JÚNIOR Jr. Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Laurentino, 1956. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume I*. 1.ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019 (Uma história da escravidão no Brasil; 1)

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. 2.ed., n. 47. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/. Acesso em: 14 dez. 2022.

LÖWY, Michael. *Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista*. 19.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MAIA, Deodato. *Regulamentação do Trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Jacintho Silva, 1912.

MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 5. ed. rev. aum. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Editora da FGV, 1977.

MARX, Karl. *O capital*. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 37.ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*. Volume I. Rio de Janeiro e São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960.
- MOREIRA, Adilson José. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais/ Coordenação de Djamila Ribeiro).
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um Negro*. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019a.
- MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace (coautores). *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação*. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.
- MOREIRA, Eduardo. *Desigualdade & caminhos para uma sociedade mais justa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- OLIVEIRA, Dennis de. *Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica*. 1.ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.
- OLIVEIRA, Joana D'Arc de. *Da senzala para onde? Negros e negras na pós-abolição em São Carlos-SP (1880-1910)*. São Carlos: FPMSC, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 18 out. 2022.
- PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- PRADO, Roberto Barretto. *Tratado de Direito do Trabalho*. Volume I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.
- RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Sueli Corneiro, Pólen, 2019a. (Feminino Plurais/coordenação de Djamila Ribeiro).

RIBEIRO, Djamila. *Quem Tem Medo do Feminismo Negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2019b.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019c.

SANTOS, Dione Almeida Santos; BARROS, Renato Cássio Soares de. A tarifação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho e a violação aos direitos humanos: Inconstitucionalidade. *Revista LTr*, v. 83, n. 5, maio de 2019.

SANTOS, Dione Almeida Santos. As ações Afirmativas Como Instrumento de Efetividade do Direito à Cidadania. *In: PINTO, Luís Frederico Balsalobre (coord.). Direito e Liberdade*, São Paulo: Lumem, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho*, vol. I. Parte I. São Paulo: Ltr, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, volumes I e II. 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.